



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.007406/2009-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-002.243 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de novembro de 2022  
**Recorrente** COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 23/07/2008

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.**

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente. Destaque-se ainda que o agente de marítimo responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, conforme disposto na Súmula CARF nº 185.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 23/07/2008

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE MANIFESTO ELETRÔNICO.**

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento dos prazos estabelecidos pela RFB. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

## Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00. Fundamento Legal: Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.*

*O autuado deixou de cumprir o prazo estabelecido para prestação de informações relativas a cargas por ele transportadas, o que ensejou a aplicação de penalidade prevista na legislação em vigor.*

*Em 23/07/2008, foram retificados de ofício e a destempo dados relativos ao conhecimento eletrônico CE 150805129759988, vinculado ao manifesto nº 1508501223234, escala 08000115032 do navio STADT KOLN, cuja a primeira atracação em porto nacional ocorreu em 10/07/2008. O conhecimento de embarque que deu amparo à emissão do conhecimento eletrônico é o MBL CONSU6005740570, cuja a agência de navegação responsável é a COSCO BRASIL S/A, CNPJ nº 02.502.234/0002-43.*

*Por ter violado o prazo estabelecido pela IN/SRF nº 800 de 2007, a fiscalização lançou a multa do art. 107, IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00.*

*Cientificada do auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação, (fls. 34/39), acompanhada dos documentos de fls. 41/76, alegando, em síntese que:*

- A requerente prestou as informações dentro do prazo exigido pelo art. 22, II da IN/RFB nº 800/2007;*
- A impugnante é agente no Brasil do transportador/armador COSCO CONTAINER LINES. Essa empresa sim é a responsável pelas operações de transportes e, por consequência, emissão dos BLs;*
- Estas informações que precisaram ser acrescentadas para que ficassem em conformidade com o HBL faziam referência a "1ª pernada" do transpor-te, isto é, fazia referência ao porto de origem e nome do primeiro navio;*
- As retificações necessárias versavam sobre o transporte antes da ocorrência do transbordo e não sobre a carga em si, razão pela qual não obstruíram os mecanismos de fiscalização;*
- "...para que o Transportador/Armador possa imputar as informações necessárias no Conhecimento de Transporte, ele depende exclusivamente das informações passadas pelo responsável da imputação dos dados no Conhecimento de Transporte.*

*O responsável pela imputação dos dados no Conhecimento de Transporte na origem é o Shipper do MBL, neste caso a empresa ODYSSEY INTERNATIONAL (CHINA) Ltda."*

- A legislação aduaneira vigente não prevê que a simples retificação seja ato infrator sujeito à penalidade e as multas prevista no Decreto-Lei 37/66 não contemplam a situação autuada;*

- A imposição de multa sem a previsão legal, viola o Princípio Constitucional da Reserva Legal;

- É de se aplicar o Princípio Constitucional que impede a utilização de tributo com efeito confiscatório.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório

A DRJ em Curitiba/PR julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 06-62.030** a seguir transcrita:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Data do fato gerador: 23/07/2008*

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTE.**

*O agente que deixa de prestar informação sobre operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal está sujeito a sanção prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66.*

**TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO DESCONEXA COM A REALIDADE DOS FATOS. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA.**

*No âmbito do transporte marítimo de cargas, a obrigação de prestar as informações exigidas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, não é considerada adimplida quando fornecido dado divergente do documento que ele deveria refletir e a informação correta for apresentada após o decurso do prazo para cumprimento da referida obrigação, ou ainda se ficar demonstrado erro no próprio documento, de cuja existência o responsável por registrar os dados sabia ou deveria saber.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando preliminarmente o seguinte: 1) Ilegitimidade Passiva; 2) Vício Formal no Auto de Infração – Nulidade. No mérito, apresenta em síntese os seguintes argumentos: 1) Da não caracterização da infração imposta; 2) Da ausência de prejuízo ao erário; e 3) Da denúncia espontânea.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-002.243 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11128.007406/2009-40

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

### **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Destaque-se que apesar de a peça processual estar intitulada de “Impugnação Administrativa” e endereçada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, recebo-o como Recurso Voluntário por haver pertinência temática com o processo, bem como apresentar-se tempestiva após a ciência do acórdão de impugnação.

### **Preliminares**

A Recorrente apresenta os seguintes argumentos preliminares: 1) Ilegitimidade Passiva; 2) Vício Formal no Auto de Infração – Nulidade.

#### **1) Ilegitimidade Passiva**

Alega a Recorrente que não há amparo legal para que lhe seja aplicada qualquer penalidade tendo em vista ser Agente de Navegação e mero mandatário do Transportador, pessoa a quem é atribuída a responsabilidade da infração imputada no presente caso, conforme definições previstas nos artigos 2º, V, 4º e 6º da IN RFB 800/07 e art. 32 do Decreto-lei nº 37/66. Destaca ainda jurisprudência do STJ acerca da ausência de responsabilidade do agente marítimo no tocante à penalidade imputada exclusivamente ao armador no AgRg Resp. 1131180/RJ.

Não assiste razão à Recorrente, sendo correto o entendimento esposado pela decisão de piso sobre este tema.

Inicialmente verifica-se que, conforme determinado pela legislação aduaneira, existe a necessária e obrigatória representação do transportador estrangeiro e da empresa de navegação no Brasil por agência de navegação (denominada também de agência marítima) nos termos dos artigos 4º e 5º da IN/SRF nº 800/07, veja a reprodução dos citados artigos a seguir:

*Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.*

*§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.*

*§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.*

(...)

*Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.*

(...)

A MP 2.158-35/2001 deu nova redação ao inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-lei n.º 37/1966, estabelecendo que o representante do transportador estrangeiro no País é designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação. Destaque-se ainda que, neste sentido, em se tratando de infração à legislação aduaneira, a agência marítima também deverá responder pelas infrações aplicadas quando do descumprimento das obrigações acessórias que lhes são próprias conforme disposto no art. 95, I do mesmo Decreto-lei n.º 37/66. Observe o que consta do citado art. 32 c/c art. 95, I:

*Art. 32. É responsável pelo imposto:*

*I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;*

(...)

*Parágrafo único. É responsável solidário:*

(...)

*II – o representante, no País, do transportador estrangeiro;*

(...)

*Art. 95. Respondem pela infração:*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;*

Com isso, a Recorrente, na qualidade de agente marítimo e mandatário do transportador estrangeiro, encontrava-se na condição de responsável e obrigada a prestar as informações às autoridades aduaneiras dentro dos prazos estabelecidas nas normas vigentes. Portanto, não tendo assim procedido, cometeu a infração contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, respondendo pessoalmente pela infração objeto da presente análise.

Reproduz-se a seguir decisão emanada da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão no 9303-010.295) na qual corrobora o entendimento acima esposado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 27/12/2005*

*ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.*

*O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.*

O tema relacionado à atribuição de responsabilidade ao Agente de Navegação (Agente Marítimo) nas infrações relacionadas a prestações de informações fora do prazo previstas no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66 já se encontra pacificado neste Tribunal Administrativo, inclusive gerando edição da Súmula CARF n.º 185, de observância obrigatória do Conselheiros em seus julgamentos, a seguir reproduzida:

**Súmula CARF n.º 185**

*O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente.

**2) Vício Formal no Auto de Infração – Nulidade.**

A Recorrente alega ainda em sede de preliminares a ausência de transparência e clareza na exposição dos fatos conforme determinado pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235/72. Destaca que o auto de infração não qualifica corretamente o autuado e não descreve corretamente os fatos. Por fim, ressalta que a autoridade fiscal indica no enquadramento legal artigos que em nada se relacionam com o objeto do auto de infração, quais sejam os artigos 37, 40, 56 e 60 do Decreto n.º 6.759/09. Restando, portanto, caracterizado o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Apesar de o presente tema não ter sido ventilado em sede de impugnação, nem tratado pela decisão vergastada, reputo que a nulidade por vício formal se enquadra como matéria de ordem pública cabendo sua análise em qualquer fase processual, inclusive de ofício pela autoridade julgadora, se fosse o caso.

Discordo das alegações da Recorrente.

A própria defesa afirma que a autoridade fiscal explana sobre o direito incidente sobre a matéria, mas não confere o mesmo empenho quando da narrativa dos fatos. Entretanto, na análise conjunta da “Descrição dos Fatos e do Enquadramento Legal” percebe-se perfeitamente os motivos de fato e de direito que levaram a fiscalização a aplicar a presente penalidade. Veja a seguir a Introdução aposta no auto de infração:

*Em expediente realizado na Equipe de Manifesto de Carga na Importação, da Alfândega do Porto de Santos, foram retificados de ofício e a destempo em 23/07/2008 dados relativos ao conhecimento eletrônico CE 150805129759988, vinculado ao manifesto eletrônico 11508501223234, escala 08000115032. A carga amparada pelos supracitados documentos eletrônicos foi trazida pelo navio STADT KOLN (Cód. 9333058) em sua viagem 007W, cuja primeira atracação em porto nacional ocorreu em 10/07/2008 (Santos-SP)*

*O conhecimento de embarque que deu amparo A emissão do conhecimento eletrônico acima identificado é o MB/L COSU6005740570, cuja agência de navegação responsável é a COSCO BRASIL S.A, CNPJ 02.502.234/0002-43, SUJEITO PASSIVO da presente autuação.*

Após a coerente e concatenada explanação dos fundamentos da autuação, a autoridade fiscal ainda junta aos autos a Solicitação de Retificação que deu origem ao lançamento, o erro constatado no Conhecimento Eletrônico n.º 150805129759988 no qual indica que houve “Solicitação de retificação não autorizada. Ocorreu início de trânsito aduaneiro em pelo menos um filhote deste Master, a alteração é permitida somente para a RFB” bem como o extrato do referido CE Master no qual consta a indicação do “Transbordo/Baldeação no Exterior” em branco.

Com estas indicações restam claros os motivos que levaram a autoridade fiscal a aplicar a penalidade consubstanciada no presente processo.

Destaque-se ainda que houve o pleno exercício do seu direito de defesa quando da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, argumentando sobre os motivos de fato e de direito da presente penalidade, o que demonstra mais uma vez que não restou caracterizado o vício formal vindicado pela Recorrente.

Por derradeiro, apesar de concordar com a Recorrente que a indicação dos artigos 37, 40, 56 e 60 do Decreto n.º 6.759/09 no “Enquadramento Legal das Infrações Apuradas”, entendo que o fundamento legal para a aplicação da presente penalidade é o mais relevante para a manutenção do auto de infração, caso não houvesse a indicação do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66 bem como os artigos do Decreto 4.543/02 e da IN RFB 800/07 relacionados com a infração, certamente estaríamos diante de um vício formal insanável e, por conseguinte, caberia uma eventual anulação do auto de infração.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

## **Mérito**

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário as seguintes questões: 1) Da não caracterização da infração imposta; 2) Da ausência de prejuízo ao erário; e 3) Da denúncia espontânea.

### **1) Da não caracterização da infração imposta**

O primeiro ponto alegado pela Recorrente foi no sentido de que a conduta da impugnante não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, especialmente porque houve a retificação de informação anteriormente prestada, não havendo que se falar em “deixar de prestar informações”, conforme disposto no enquadramento legal da infração (107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66). Cita o artigo da IN RFB 800/07 que prevê a possibilidade de correção para eventuais discrepâncias que possam ser inseridos no

conhecimento de embarque bem como a Solução de Consulta COSIT n.º 02/2016 na qual estabelece que “alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa”. Destaca que tal SC tem efeito vinculante perante a RFB, devendo ser aplicada. Por fim afirma que o fato gerador da multa aplicada ocorreu no momento em que a obrigatoriedade dos prazos da IN 800/07 estavam suspensos e, conforme art. 50, estes somente seriam obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Portanto, diante destes fundamentos apontados, a aplicação da multa é descabida, devendo ser cancelado o auto de infração.

Não assiste razão à Recorrente.

Inicialmente é relevante destacar que de fato “alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa”, conforme esclarecido pela Solução de Consulta COSIT n.º 02/2016. Entretanto, analisando os fundamentos adotados pela decisão de piso, a qual em nenhum momento foi diretamente combatida pelo Recurso Voluntário, verifico que a mesma enfrentou o tema com argumentos e fundamentos alinhados com o entendimento deste relator, motivo pelo qual peço licença para reproduzir trechos nos quais corroboram os motivos para a manutenção do lançamento em virtude da alegação de correção/retificação apresentada pela Recorrente.

*Reportando-se aos autos, verifica-se que a retificação solicitada, refere-se à inclusão de dados (1º transporte) após o início do despacho e, posteriormente, à atracação do navio, conforme documento às fls. 17, apresentado abaixo:*

**SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO**

Imo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos

Cosco Brasil S.A. , CNPJ nr. 02.502.234\0002-43 , vem através desta solicitar a Inclusão de dados no campo do navio de transbordo / baldeação no exterior, conforme abaixo :

CE : 150805129759988  
Manifesto : 1508501223234  
Escala : 08000115032  
Navio do Navio : Stadt Köln v. 007W  
Data de atracação : 10.07.08

Motivo  
 Início de despacho ( D/DTA/DSI) n.º  
 Solicitação após decorridos 30 dias da atracação do navio

Alterações:  
Inclusão de Dados Referente ao Navio do 1º Transporte

Incluir Data de Emissão BL do 1º Transporte: **05/06/2008**  
Incluir Conhecimento de Embarque/BI do 1º Transporte: **COSU6005740570**  
Incluir Navio do 1º Transporte: **Jing Long 323 001S** ESCALA:  
Incluir Portos: **HKKWN – Hong Kong**  
Incluir Navios: **Stadt Köln 007W**

Santos, 11 de Julho de 2008.

Vagner Alves de Sousa  
CPF : 302.655.208-94

02 502 234/0002-43  
COSCO BRASIL S/A.  
Rua José Ricardo, 39/41  
Centro - CEP 11010-100  
SANTOS - SP

11 JUL 2008  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Porto de Santos (SP)  
Área Especial de Frete  
Cargo - Mar. 2008

M

Aprovado

08000115032 - 10/07/2008  
SANTOS (88)

*Conforme consta na descrição dos fatos do auto de infração, a fiscalização aplicou a penalidade exigida no lançamento em questão por ter considerado que atuada deixou de prestar informação sobre a carga ali identificada na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, tendo em vista o pedido de retificação apresentado depois de esgotado o prazo para cumprimento da referida obrigação, incidindo assim na hipótese infracional estabelecida no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei n.º 37/1966.*

*Tratando-se do transporte marítimo de cargas, as informações que devem ser prestadas à Aduana pelos agentes envolvidos estão quase todas disciplinadas na Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, que “Dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da*

*movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados”. Esse ato normativo tem com fundamento legal o art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966.*

*O objetivo principal da referida IN é proporcionar à Aduana informações que possam subsidiar a prévia análise de risco de cada operação, de maneira que o controle aduaneiro possa ser direcionado para aquelas cargas que representem maior risco, agilizando assim a liberação das demais. Além desse aspecto, o operador portuário, bem como os outros órgãos que eventualmente vão precisar atuar nessas operações, poderiam definir previamente a logística necessária, contribuindo para agilizar os procedimentos a serem realizados.*

*Para que essa norma possa surtir os efeitos desejados é fundamental que os dados exigidos sobre veículos e cargas sejam prestados corretamente e tempestivamente. Não é só a inobservância do limite temporal que prejudica sua efetividade. O fornecimento de informação desconexa com os fatos pode comprometer as análises desenvolvidas.*

*Vê-se, portanto, que a obrigação em foco contempla dois requisitos a serem atendidos: o temporal e o material; e que eles se complementam, de forma que a mesma possa atingir seus objetivos. O requisito material diz respeito à informação em si e consiste na correspondência dela com as especificações legais e com a realidade das operações ou cargas a que elas se referem. Por óbvio que o referido dever instrumental não pode ser considerado adimplido mediante o fornecimento de informações fictícias ou incompletas, que acabariam por dificultar o controle aduaneiro, em vez de favorecer seu aperfeiçoamento.*

*A penalidade exigida no lançamento sob exame foi inserida no ordenamento jurídico pátrio justamente para estimular os intervenientes no transporte internacional de cargas a cumprirem satisfatoriamente a obrigação em foco. Assim, o não fornecimento das informações exigidas no prazo estabelecido passou a configurar conduta típica, passível de penalização, independentemente da análise quanto à efetividade do dano causado ao controle aduaneiro.*

*Cabe esclarecer que não é raro ocorrer a necessidade de alteração nos dados sobre veículo ou carga transportada em decorrência de fatores supervenientes ao registro das correspondentes informações. Tais mudanças podem ser decorrentes da própria dinâmica do comércio exterior, como é o caso da revenda da carga antes de ela chegar ao seu destinatário, acarretando a necessidade de endossar o conhecimento de transporte (Bill of Lading – B/L), ou dos chamados motivos de força maior, como eventuais problemas com a embarcação ou com alguma carga transportada, dificuldades climáticas, etc., que impliquem a necessidade de escala adicional, mudança de porto, carregamento ou descarregamento de carga não programados.*

*Nesses casos, tendo as informações iniciais sido apresentadas dentro do prazo e de acordo com a documentação pertinente, em princípio, pode-se dizer que foram atendidas as exigências legais.*

*Assim, o fato de ter sido solicitada a retificação de uma informação anteriormente prestada pode ser decorrente de duas possibilidades: a) o dado fornecido inicialmente não corresponde à realidade dos fatos, revelando que a informação prestada dentro do prazo estabelecido não foi a exigida pela legislação; b) em decorrência de fator superveniente foi necessário alterar alguma informação que tinha sido registrada em conformidade com as exigências legais. Vê-se que a primeira hipótese se enquadra no tipo legal da multa aplicada no lançamento em debate, mas a segunda não.*

*Corroborando o entendimento ora defendido a IN RFB nº 800/2007 assim dispõe em seu art. 27-C, § 9º: “A **retificação** no sistema **não exige** o transportador da*

responsabilidade pelos tributos e **penalidades cabíveis**. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)” (negritei)

Observa-se que o dispositivo retrocitado corresponde ao antigo art. 27, § 3º, da IN RFB n.º 800/2007, que foi revogado pela IN RFB n.º 1.473/2014.

Também corrobora a conclusão de que é cabível a exigência de multa quanto houver retificação de dados depois de esgotado o prazo para sua apresentação o disposto no art. 30, § 3º, da IN RFB n.º 800/2007:

Art. 30. [...]

§ 3º Considera-se atendida a obrigação de entrega dos manifestos e conhecimentos de carga à RFB relativos a **cargas de exportação** quando os respectivos dados tiverem sido informados no sistema, **observado o prazo de sete dias, contado da data do embarque, para o registro de eventual solicitação de retificação**. (Destques não constam no original)

Além desses dispositivos, o ADE Corep n.º 3/2008, em seu Capítulo VII, contempla várias regras que demonstram ser cabível a penalidade em determinados casos de retificação, consoante se reproduz:

#### CAPÍTULO VII

#### DAS PENALIDADES POR INFORMAÇÃO APÓS OS PRAZOS

Art. 64. Quanto às penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007:

§ 1º Na escala, a penalidade não se aplica às seguintes situações:

[...]

**II - a inclusão fora do prazo**, quando previamente autorizada pela unidade da RFB jurisdicionante do porto da escala, a pedido formal do transportador, para substituir escala da mesma embarcação, na mesma viagem, no mesmo porto e informada dentro do prazo, mas que precisará ser excluída porque o campo a corrigir é de alteração não permitida pelo sistema.

§ 2º No manifesto:

**I - A penalidade aplica-se a toda inclusão após a atracação**, salvo quando previamente autorizada [...]

**II - A penalidade aplica-se também a toda retificação:**

a) em que os portos de carregamento ou descarregamento estrangeiros sejam alterados para porto de outro país;

b) que inclua contêiner vazio; ou

c) que exclua contêiner vazio de manifesto com porto de carregamento estrangeiro, após a primeira atracação no País e antes da atracação no porto de descarregamento.

**III - A penalidade não se aplica à retificação para exclusão e inclusão de contêiner vazio em manifesto quando a descarga do contêiner ocorrer por determinação da RFB.**

§ 3º Nos CE ou item:

**I - A penalidade não se aplica:**

a) aos CE de exportação quando a **retificação** ocorrer dentro dos sete dias de que trata o § 3º, do art. 30, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007; e

[...].

II - não se considera descumprimento de prazo a informação de CE que ampare transporte de granel nas seguintes situações:

a) **retificação** para exclusão do CE e inclusão de outros, por motivo de substituição, mantido o NCM; e

b) **retificação** dos dados do CE, salvo quando se referir a código de posição NCM.

§ 4º Observados os parágrafos anteriores, a penalidade será aplicada por:

I - escala **incluída após o prazo**; ou

II - cada deferimento, automático ou não, de **retificação** do manifesto, CE ou item, independentemente da quantidade de campos retificados; (Destaquei)

Cabe informar que, diante das diferentes interpretações que as unidades aduaneiras estavam dando para a retificação de dados solicitados após o decurso do prazo para apresentação dos mesmos, a Coordenação-Geral de Tributação da RFB (Cosit), editou a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 2, de 04/02/20161, que assim disciplinou o tema:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.**

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. (Destques na reprodução)

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

[...]

### **Fundamentos**

[...]

11. Infere-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma informação **já prestada anteriormente** em seu prazo específico, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, **as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB Nº 800, de 2007, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior**. Ou seja, as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada. (grifei)

Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a**

*forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007;*

*b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.*

*Por este entendimento a Cosit deixa claro que a multa estipulada na alínea “e”, do inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. Mas, em relação às alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes, a SCI – COSIT n.º 2/2016, dispõe que não se configuram como prestação de informação fora do prazo.*

*Vê-se, ainda, que a orientação trazida na referida SCI se refere expressamente às alterações nas informações prestadas que se fizerem necessárias no decorrer da operação, ou seja, aquelas decorrentes de fatores supervenientes ao registro dos dados exigidos. Não há nenhuma menção aos casos de retificação intempestiva por conta de erro ou omissão no fornecimento inicial dos dados a serem corrigidos.*

*Além desse aspecto, a interpretação ora defendida possibilita compatibilizar as conclusões trazidas na referida Solução de Consulta Interna com regras constantes na IN RFB n.º 800/2007 e no ADE Corep n.º 3/2008. Acaso fosse dispensada a multa em qualquer caso de retificação, estar-se-ia negando eficácia ao § 9º do art. 27-C e à parte final do § 3º do art. 30 da IN RFB n.º 800/2007, assim como aos vários dispositivos já reproduzidos do ADE Corep n.º 3/2008.*

*No presente processo, a impugnante informa que as retificações versavam sobre o transporte antes da ocorrência do transbordo e não sobre carga em si, razão pela qual não obstruíram os mecanismos de fiscalização e alega que a conduta considerada irregular pela fiscalização não se amolda ao tipo legal que estabeleceu a penalidade aplicada.*

*Em análise ao documento a fl. 17, pode-se constatar que foi solicitada a retificação, após início do despacho, ou seja, depois de esgotado o prazo para prestar as informações exigidas, com fins de inclusão de dados do 1º transporte (porto de origem), ou seja, o transbordo no exterior não tinha sido informado à aduana. Essa informação não somente é relevante para identificação do porto de origem do embarque na declaração de importação, como para fins de análise de risco do controle aduaneiro.*

*Diante disso, conclui-se que referidos dados no Sistema Carga estavam incompatíveis com a realidade dos fatos e que a informação correta só foi fornecida quando do pedido de retificação, apresentado em 11/07/2008, após a atracação da embarcação no porto de Santos que ocorreu em 10/07/2008. Ou seja, a informação que realmente correspondia à carga transportada só foi apresentada depois de esgotado o prazo para cumprimento da obrigação em foco e devido ao impedimento apresentado no Siscomex.*

*Observa-se que a informação do Porto de Origem/Transbordo da carga são informações relevantes para o controle aduaneiro, expressamente exigidas na IN RFB n.º 800/2007, conforme atestam os dispositivos a seguir reproduzidos:*

### **ANEXO III**

#### **INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO TRANSPORTADOR**

##### **Dados Básicos do Conhecimento Eletrônico (CE)**

*Conjunto de informações que identificam cada conhecimento de transporte relacionado em um manifesto.*

*As datas e horas informadas deverão ser válidas.*

*As informações podem ser comuns ou específicas conforme o tipo de manifesto em que o CE esteja relacionado.*

*As informações podem ser obrigatórias ou opcionais conforme o tipo de manifesto em que o CE esteja relacionado.*

***1 - Informações obrigatórias comuns:***

*São os dados a serem obrigatoriamente informados em todo CE, independentemente do tipo de manifesto a que estejam associados ou em que sejam incluídos.*

***1.1 Número do conhecimento:***

*Número de identificação utilizado pelo emissor do conhecimento de carga, em formato alfanumérico de até 18 (dezoito) posições.*

***1.2 Data de emissão:***

*Identificação da data (dd/mm/aaaa) de emissão do conhecimento do transporte. Não poderá ser data posterior a do emissão do manifesto.*

***1.3 Porto de origem:***

*Identificação via informação de código do porto de origem do conhecimento, conforme tabela constante do sistema.*

*(...)*

***2 - Informações obrigatórias específicas:***

*São os dados a serem obrigatoriamente informados, conforme o tipo de manifesto a que o CE esteja associado ou incluído.*

*(...)*

***2.10 Informação da relação de Notas Fiscais emitidas no País e de seus dados:***

*Identificação das notas fiscais que amparam as cargas transportadas no CE incluído ou associado em manifestos dos tipos CAB, ITR e BCN, identificadas pelo seu número de emissão e de série e informação dos seguintes dados:*

*a) data de emissão;*

*b) CNPJ ou CPF do emissor;*

*c) opcionalmente a inscrição estadual do emissor.*

***2.11 Indicação de transbordo ou baldeação no exterior:***

*Informação de transbordo ou baldeação no exterior, quando ocorrer, para cada um, até limite de 10 (dez) ocorrências para CE incluído em manifesto do tipo LCI.*

***2.12 Informação dos dados de transbordo ou baldeação no exterior:***

*Informação, caso haja a indicação do item 2.10, dos seguintes dados:*

*a) número utilizado pelo emissor do primeiro conhecimento em campo de até 18 (dezoito) caracteres, a data de emissão (dd/mm/aaaa) e a embarcação em campo de até 30 (trinta) caracteres; e*

*b) porto (conforme tabela) e navio (campo de até 30 (trinta) caracteres) de transbordo de cada ocorrência de transbordo ou baldeação.*

*Vê-se que a informação prestada inicialmente (porto de origem errôneo em função da falta de indicação do transbordo no exterior) e que precisou ser retificada, não atende ao exigido pela legislação, pois é divergente da realidade da operação, não podendo a obrigação em foco ser considerada adimplida mediante o registro de dados desconexos da correspondente operação de comércio exterior.*

*Portanto, considero que houve a subsunção da conduta objeto da autuação às normas aplicadas pela fiscalização, razão pela qual é cabível a multa exigida.*

*Com efeito, expirado o prazo previsto para prestação das informações, restou configurado, em detrimento do controle aduaneiro, o desrespeito à obrigação de prestar tempestivamente as informações sobre carga, que devem ser verdadeiras e corretas.*

*De acordo com a legislação apresentada, tais retificações constituem-se em prestação de informações fora do prazo, punida com a penalidade prevista no Artigo 107, Inciso IV, Alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66.*

Neste sentido, apenas sintetizando a excelente exposição dos motivos e fundamentos da decisão de primeira instância, a Recorrente deixou de prestar informações obrigatórias específicas relacionadas a indicação de transbordo ou baldeação no exterior as quais somente vieram ao conhecimento das autoridades aduaneiras na solicitação de retificação do conhecimento eletrônico CE 150805129759988 de e-fl. 17. Destaque-se que estamos tratando de informações obrigatórias previstas no Anexo III da IN RFB n.º 800/07 as quais foram solicitadas para serem incluídas (não retificadas) em 11/07/2008, após a atracação da embarcação STADT KOLN realizada em 10/07/2008. Portanto, verifica-se a ocorrência da subsunção do fato à norma para a aplicação da penalidade constante do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

## **2) Da ausência de prejuízo ao erário**

A Recorrente afirma que não ocorreu prejuízo ao erário tendo em vista que todas as informações foram promovidas justamente para alinhar o sistema da Receita Federal ao transporte realizado. Destaca ser claramente desproporcional a multa, pois a prestação de informação não implica dano ao erário. Apresenta ainda argumentos relacionados à ofensa ao princípio do não confisco. Por derradeiro, traz à discussão a alteração realizada pela IN RFB n.º 1473/14 que alterou inúmeros artigos da IN RFB n.º 800/07, inclusive revogando o Capítulo IV que tratava de “Das Infrações e das Penalidades”.

No que concerne ao argumento de ausência de prejuízo ao erário, destaco que está se tratando de infração aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66 (com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003) que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)*

*(...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)*

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)*

Ou seja, acaso o interveniente aduaneiro não preste informações sobre veículo ou carga na forma e no prazo determinados pela Receita Federal na Instrução Normativa RFB n.º 800/07, cabível a aplicação da penalidade legalmente estabelecida. Destaque-se neste contexto, que a legislação aduaneira prevê, ressalvando disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações às normas aduaneiras independem da intenção do agente nos termos do §2º do art. 94 do Decreto-lei n.º 37/66. Portanto, não há que se falar em cancelamento do auto de infração por ausência de prejuízo ao erário.

A respeito da desproporcionalidade da multa aplicada, não há que se conhecer de tais alegações tendo em vista que este Tribunal Administrativo não tem competência para análise de ofensa a princípios constitucionais. Adicionalmente, cabe aos Conselheiros a observância do que determina as súmulas editadas por este Conselho conforme determina o art. 72 do RICARF, em especial a Súmula CARF n.º 2, que se enquadra no presente caso, a seguir reproduzida:

*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por derradeiro, também não há que se falar em cancelamento da penalidade em virtude da revogação do Capítulo IV que tratava de “Das Infrações e das Penalidades”. Isto porque a multa foi aplicada em virtude da prestação de informação extemporânea sobre o veículo conforme previsto no art. 107, IV, “e”, bem como daquelas informações obrigatórias previstas no Anexo III da IN RFB n.º 800/07, ambos reproduzidos neste voto. A revogação do Capítulo IV não altera os fatos e fundamentos que levaram à aplicação da penalidade.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

### **3) Da denúncia espontânea prevista pela legislação aduaneira**

A Recorrente alega por fim que seja reconhecido o instituto da denúncia espontânea tendo em vista que o registro no SISCOMEX dos dados relativos ao transporte marítimo se deu antes da lavratura de um auto de infração ou mesmo do início do procedimento fiscal. Para tanto, apresenta como fundamento o art. 138 do Código Tributário Nacional bem como a nova redação do §2º do art. 102 do Decreto-lei n.º 37/66. Com o intuito de corroborar seu entendimento na interpretação legislativa sobre o tema, a Recorrente junta em sua defesa acórdãos deste Conselho que estariam entendendo no mesmo sentido (Acórdãos n.ºs 3302-001.879, 3201-001.122 e 3101-000.997).

Discordo do entendimento apresentado pela Recorrente.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide (condutas extemporâneas do sujeito passivo) naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão n.º 9303-010.958, de 11/11/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 14/10/2008*

*PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.*

*A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF n.º 126.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado”*

Conforme pode ser observado da referida decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF n.º 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

*Súmula CARF n.º 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.*

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

**Da conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva